

**RESOLVE:**

CONCEDER à servidora PRIMÊNIA SUELENA NUNES CHAMA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0612782, 29 (vinte e nove) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 04-09 a 02-10-2020.

**Protocolo: 587578****TERMO ADITIVO A CONTRATO****TERMO ADITIVO Nº: 03**

CONTRATO Nº: 07/2018.

DATA DA ASSINATURA: 01/10/2020.

OBJETO: Acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) do valor original do Contrato, considerando a retomada presencial das atividades no TCE/PA, a necessidade da prestação do serviço na integralidade com vistas à preservação do bem público e o desequilíbrio do contrato em desfavor a CONTRATADA.

BASE LEGAL: Nos termos do disposto no art. 65, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 8.373,16 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Programa de Trabalho:

01.032.1455 6.267 - Operacionalização das Ações Administrativas

Fontes:

01 - Recursos Ordinários

12 - Receita Patrimonial/Outros Poderes

Natureza da Despesa:

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica

Contenção de Crédito: 2020ND00117

CONTRATADA: FELIPE S. DE MORAES-ME, inscrita no CNPJ. sob o nº 13.624.694/0001-80

ENDEREÇO: Rua Cavalcante, 61, Bairro Centro, CEP: 67.030-045, Ananindeua, Pará.

ORDENADOR: Odilon Inácio Teixeira.

**Protocolo: 587644****ALTERAÇÃO DE FÉRIAS****PORTARIA Nº 36.270 DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, I do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO o Memorando nº 2020/04349-8 e Memorando nº 035/2020-GP;

**RESOLVE:**

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA, matrícula nº 0101397, referentes ao 2º período do Exercício de 2019.

**Protocolo: 587623****OUTRAS MATÉRIAS**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de agosto de 2020, tomou a seguinte decisão:

**RESOLUÇÃO Nº. 19.207**

(Processo nº. 2020/51128-0)

**Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em face da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará - SESPA, cujo responsável é o Sr. Alberto Beltrame, noticiando supostas irregularidades na aquisição, por dispensa de licitação, de milhares de unidades de comprimidos Azitromicina 500mg, utilizados para o tratamento medicamentoso de pacientes com diagnóstico da COVID-19.

**Proposta de decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 191 do Regimento)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Adote procedimento mínimo de estimativa de preços em suas aquisições, mesmo nas compras precedidas de chamamentos públicos ou credenciamentos, seguido as orientações da Comissão Interinstitucional, instituída pelo Decreto Legislativo nº 658/2020, que recomendou, na linha da Lei Federal nº 13.979/2020, consulta mínima às seguintes fontes: (1) Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>, (2) sítios eletrônicos específicos da COVID de outras entidades públicas e unidades federativas, (3) site do Tribunal de Contas dos Municípios na aba específica das compras de enfrentamento à COVID, (4) propostas apresentadas por potenciais fornecedores e;

2 - Promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a transparência das compras de enfrentamento à COVID no site específico da transparência da COVID no Estado do Pará ([www.transparenciacovid19.pa.gov.br](http://www.transparenciacovid19.pa.gov.br)), em especial os processos de compra de Azitromicina de números 2020/327389; 2020/257971 e 2020/297825.

3 - Determinar para que no prazo de 15 (quinze) dias, a representada se pronuncie em relação às irregularidades mencionadas, bem como apresente outras informações que julgar necessárias.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de agosto de 2020, tomou a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO Nº. 60.795**

(Processo nº. 2016/50889-3)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 54.325, de 11/12/2014 Rescindente: IZAILTON DE SOUSA - Ex-Presidente da União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Santarém

**Advogado:** EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - OAB/PA nº. 7.449**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. IZAILTON DE SOUSA, Ex-Presidente da União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Santarém, e, no mérito, deferir o pedido parcialmente, com a consequente modificação do Acórdão nº. 54.325, de 11/12/2014, para que, desta feita, as contas em exame sejam consideradas Regulares com Ressalva (art. 158, inciso II, RI-TCE/PA), com exclusão da glosa (R\$ 15.000,00) e respectiva multa pelo débito (R\$ 1.000,00) anteriormente aplicadas bem como a exclusão da multa pela instauração da Tomada de Contas, então arbitrada em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25 de agosto de 2020, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO Nº. 19.211**

(Processo nº. 2020/51297-4)

**Assunto:** Medida Cautelar inaudita altera pars, nos autos da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - Sespa.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, presente os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora):

Determinar, cautelarmente, à Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará - SESPA que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transparência das compras de enfrentamento à COVID no site específico da transparência da COVID no Estado do Pará ([www.transparenciacovid19.pa.gov.br](http://www.transparenciacovid19.pa.gov.br)), disponibilizando cópia integral de todos os processos de aquisições firmados no período da pandemia da COVID-19, em especial das contratações referentes aos procedimentos de chamamentos públicos relacionados ao enfrentamento da doença, nos moldes das contratações ali já disponibilizadas, sob pena de aplicação de multa nos termos dos arts. 82, I e 83, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal;

Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará - SESPA se pronuncie em relação às irregularidades mencionadas, bem como apresente outras informações que julgar necessárias.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 1 de setembro de 2020, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 60.841**

(Processo nº. 2020/51063-0)

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL**Agravante:** CS BRASIL FROTAS LTDA.

**Advogados:** JOSÉ LUIZ JUSTO COUTO FILHO - OAB/BA nº. 20.121 (Constituído pela empresa CS Brasil Frotas Ltda.)

GUSTAVO GONÇALVES GARCEZ - OAB/SP nº. 270.217 (Constituído pela empresa Zetta Frotas S.A.)

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "h", do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do presente Agravo Regimental, interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão que denegou o pedido de concessão de provimento cautelar, de modo que seja dado prosseguimento ao processo originário.

**ACÓRDÃO Nº. 60.842**

(Processo nº. 2018/50681-1)

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 55.766, de 19/05/2016.

**Rescindente:** FLÁVIO GIOVENALE - Ex- Presidente da ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA.

**Procurador Responsável:** Dr. JOSÉ HERMÍNIO FEIO - CRA/PA/AP nº. 06680.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 1º, inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. FLÁVIO GIOVENALE, e no mérito, julgá-lo procedente, para que sejam as contas consideradas regulares com ressalva, com base no art. 158, inciso II do RITCE/PA.

**RESOLUÇÃO Nº. 19.212**

(Processo nº. 2020/51300-4)

**Assunto:** Medida Cautelar liminar, nos autos do Pedido de Rescisão do Acórdão nº. 58.335, de 13/12/2018, formulado pelo Sr. WILTON MIRANDA DE LIMA, Ex-Presidente da Associação dos Moradores Unidos de Sapucaia e Produtores Rurais - AMUSPR, pleiteando a suspensão dos efeitos do acórdão atacado.

**Advogado:** WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - OAB/PA nº. 23.444